

A. I. Nº - 207098.0002/16-0
AUTUADO - PROCTER & GAMBLE INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA.
AUTUANTE - ADEMILSON BARNABÉ DA SILVA
ORIGEM - IFEP COMÉRCIO
PUBLICAÇÃO - INTERNET - 20.02.2017

5^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0012-05/17

EMENTA: ICMS. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. OMISSÃO DE SAÍDA DE MERCADORIAS. LANÇAMENTO DO IMPOSTO. Embora tenha havido alegações de diversos erros materiais, não houve a necessária comprovação de tais erros no levantamento quantitativo de estoques. Infrações 1 e 2 procedentes. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unanime.

RELATÓRIO

Trata-se de Auto de Infração, lavrado em 29/06/2016, quanto foi lançado ICMS no valor total de R\$176.895,47 em decorrência das seguintes infrações:

INFRAÇÃO 1 - Falta de recolhimento do imposto relativo a omissão de saída de mercadorias desacompanhadas de documentação fiscal, apurado mediante levantamento de estoques por espécie de mercadorias em exercício fechado conforme demonstrativos, anexos I e II do exercício de 2012, sendo lançado em 31/12/2012 o valor de R\$117.917,38 acrescido da multa de 100%.

INFRAÇÃO 2 - Falta de recolhimento do imposto relativo a omissão de saída de mercadorias desacompanhadas de documentação decorrente da falta de registro de entradas de mercadorias em valor inferior ao das saídas efetivas, apurado mediante levantamento de estoques por espécie de mercadorias em exercício fechado conforme demonstrativos, anexos II III do exercício de 2013, sendo lançado em 31/12/2013 o valor de R\$58.978,09 acrescido da multa de 100%.

O contribuinte ingressou com defesa tempestiva, às fls. 117/129, quando inicialmente requer que as notificações necessárias sejam encaminhadas para o estabelecimento situado na Avenida Dr. Chucri Zaidan, 296, nº 27, CEP 04583-110, face ao encerramento de atividades do Impugnante.

Discorre então, que o lançamento foi efetuado, porque o imposto não teria sido devidamente recolhido, mas que houve o equívoco cometido pelas autoridades fiscais, sobretudo no que tange a conversão de unidades, a Impugnante apresenta a sua defesa em face do auto de infração em epígrafe.

Que para o ano-calendário de 2012, os itens segundo os quais a autoridade fiscal concluiu que houve omissão de documentos na saída, relacionando à fl. 119 diversos produtos, como COLORA CP, com omissão de 24 itens. Desta forma, tendo identificado supostas diferenças quantitativas no estoque da Impugnante, a autoridade fiscal houve por bem presumir que houve vendas sem notas fiscais.

Para melhor elucidar que não houve nenhum prejuízo aos cofres públicos, a Impugnante passa a demonstrar que a divergência de inventário não é real e/ou que não houve nenhum prejuízo no recolhimento do ICMS.

Em relação aos produtos 81087556, 81087564, 80187602, 81129373, 81284059, 81403590 e 81402598, não houve a saída de produtos, mas sim ajustes de inventários realizados. Portanto, estes produtos foram baixados do inventário da Impugnante, bem como do sistema contábil da empresa. Assim, nota-se que a suposta omissão apontada não é real, não se justificando a autuação para estes produtos.

Em relação aos produtos 81104374, 81129385 e 81298300, então a autoridade fiscal que houve a omissão da quantidade nos montantes abaixo. Nesta hipótese, ocorre que foram emitidas duas Notas Fiscais (nºs 77913 e 78185), em que a operação não ocorreu, assim, como não houve a entrada física dos produtos constantes nos referidos documento fiscais no centro de distribuição é que o inventário e a contabilidade da Impugnante não refletia tais entradas.

Do próprio discriminativo apresentado pela autoridade fiscal, nota-se que as quantidades constantes nas Notas Fiscais nºs 77913 e 78185 correspondem exatamente com as supostas quantidades omitidas. Desta forma, considerando que os produtos não foram remetidos fisicamente ao centro de distribuição da Impugnante é que os mesmos não constam no inventário. Assim, não se nega que as referidas notas fiscais deveriam ter sido canceladas, o 'que não foi feito, sendo esta a única conduta que poderia ser tida como irregular. Porém, não se deve olvidar que esta conduta não trouxe qualquer prejuízo aos cofres públicos, porquanto não houve uma saída tributada dos produtos, já que os mesmos sequer foram remetidos a ora-Impugnante.

Por fim, em referência aos produtos 81186185, 81282129, 90300476, 90300477, 90300478, 90300479, 90300480, 90300481 e 90300482, a autoridade fiscal apontou as supostas omissões relacionadas conforme tabela à fl. 121. Nestes casos, ocorre que a autoridade fiscal deixou de utilizar fator de conversão tratando caixas e - blisters como produtos unitários (tanto em entradas, quanto em saídas), razão pela qual foram apontadas divergências que não são reais.

Com, efeito o quadro à fl. 122 mostra o mesmo quadro com as quantidades corretas quando as unidades CX e SW são convertidas para unidades (nota-se que os próprios anexos do fiscal mostram as notas em que a unidade não eram itens). Assim, aplicados os fatores de conversão, verifica-se que não há nenhuma divergência de inventário e, consequentemente, não há saídas com omissão de documentos fiscais.

Para validar os dados do quadro a Impugnante apresenta as relações de notas fiscais de entrada e saída apresentadas pela autoridade fiscal com a aplicação dos fatores de conversão (Doc. 03) apontando quais as quantidades corretas nas operações de entradas e saídas. Pelas razões expostas, faz-se necessária a revisão do AIIM em epígrafe para que seja cancelado o auto de infração em relação as operações do ano-calendário de 2012, porquanto as divergências de inventário não são reais, apenas tendo ocorrido por. (a) ajustes de inventários; (b) duas notas de entrada que não foram canceladas, embora os produtos não tenham sido remetidos a Impugnante; e (c) a não aplicação de fatores de conversão de caixas e blisters para unidades, embora a própria autoridade fiscal tenha verificado diferença de unidades.

Para o ano-calendário de 2013, os itens segundo os quais a autoridade fiscal concluiu que houve omissão, de documentos na saída conforme tabela à fl. 123. Novamente, a autoridade fiscal deixou de buscar a verdade material, tendo limitado-se a afirmar que haveria omissões de inventário, sem, no entanto, buscar entender se estes omissões são reais e/ou se estas operações trariam algum prejuízo ao erário público.

Pois bem, as mesmas situações apontadas para o ano-calendário de 2012 ocorreram para o ano-calendário de 2013. Em relação aos produtos 81129335, 81129364 e 90300441, não houve a saída de produtos, mas sim ajustes de inventários realizados. Portanto, estes produtos foram baixados do inventário da Impugnante, bem como do sistema contábil da empresa. Assim, nota-se que a suposta omissão apontada não é real, não se justificando a autuação para estes produtos.

Em relação aos produtos 81413051, 81413052 e 81413053, então a autoridade fiscal que houve a omissão da quantidade nos montantes abaixo. Casos, - ocorre que houve o cancelamento de uma nota fiscal para cada material, razão pela qual não foram consideradas as entradas no inventário do centro de distribuição. Assim, desconsiderada a nota cancelada, não há nenhuma omissão de inventário. Para demonstrar os números, a Impugnante apresenta o relatório (Doc. 04) de entrada e saída dos produtos supramencionados. Desta forma, considerando que os produtos não foram remetidos fisicamente ao centro de distribuição da Impugnante é que os mesmos não constam no inventário. Vale lembrar que esta conduta não trouxe qualquer prejuízo aos cofres públicos, porquanto não houve uma saída tributada dos produtos, já que os mesmos sequer foram remetidos a ora Impugnante.

Neste passo, assim como ocorreu no ano-calendário 2012, a autoridade fiscal deixou de utilizar fator de conversão tratando caixas e blisters como produtos unitários em algumas saídas, razão pela qual foram apontadas divergências que não são reais. Abaixo a relação dos casos apontados pela autoridade fiscal como conflitantes (quadro fl. 125).

Com, efeito o quadro seguinte mostra o mesmo quadro com as quantidades corretas quando as unidades CX e SW são convertidas para unidades (nota-se que os próprios anexos do fiscal mostram as notas em que a unidade não eram itens). Assim, aplicados os fatores de conversão, verifica-se que não há nenhuma divergência de inventário e, consequentemente, não há saídas com omissão de documentos fiscais.

Para validar os dados do quadro a Impugnante apresenta as relações de notas fiscais de saída apresentadas pela autoridade fiscal com a aplicação dos fatores de conversão (Doc. 05) apontando quais as quantidades corretas nas saídas. Para o ano-calendário de 2013, foi identificado, ainda, a situação em que a autoridade fiscal deixou de considerar algumas notas fiscais de saída, razão pela qual apontou uma suposta divergência no inventário. Abaixo os itens em que foram constados o fato descrito.

Ora, para os produtos elencados na tabela acima, sendo consideradas as notas fiscais que não constam no relatório anexado pela autoridade fiscal, teremos que não há divergência no inventário ou a divergência seria em valor inferior ao indicado pela autoridade fiscal. Abaixo a tabela com os valores de saída corretos e a indicação das notas que não foi considerada, à fl. 127. A impugnante apresenta as relações de notas fiscais de saída apresentadas com a inclusão das notas que não foram consideradas (Doc. 06 - em mídia digital) apontando quais as quantidades totais nas saídas.

Finalmente, em relação' aos produtos 81157268, 81167269 e 81413050, a Impugnante informa que o registro de inventário foi informado como zerado por um equívoco, porquanto, quando da submissão do Bloco H (inventário) foram consideradas vendas que ocorreram após o encerramento do ano-calendário.

Desta forma, em que pese as vendas terem ocorridas, não foram realizadas no período fiscalizado, restando, evidente, que como as vendas ocorreram, ainda que posteriormente, não houve lesão ao erário público.

Pelas razões acima descritas, nota-se que não há divergência real do inventário, razão pela qual requer-se o cancelamento do auto de infração para as operações ocorridas em 2013 ou que seja reduzido o auto de infração para apenas as divergências que restaram após a explanação pela Impugnante.

Diante de todo o exposto, a Impugnante pede e espera que a presente Impugnação seja recebida e provido para o fim de se cancelar o auto de infração em epígrafe, considerando que não há divergência no inventário da Impugnante. Subsidiariamente, reduzir o valor do crédito tributário apenas para as operações realizadas em 2013 em que restaram divergências de inventário.

Ademais, caso julgue necessário, requer a Impugnante que o presente feito seja convertido em diligências para que a autoridade fiscal valide, sobretudo, as notas fiscais que deixaram de ser consideradas, bem como a conversão de unidades.

O autuante apresentou informação fiscal fls. 198/208. Diz que sobre as operações do ano-calendário 2012, em resumo, a Impugnante requer a revisão para que seja cancelado o auto de infração em relação as operações do ano-calendário de 2012, porquanto as divergências de inventário não são reais, apenas tendo ocorrido por:

- (a) ajustes de inventários;
- (b) duas notas de entradas que não foram canceladas, embora os produtos não tenham sido remetidos a Impugnante; e,
- (c) a não aplicação de fatores de conversão de caixas e blisters para unidades, embora a própria autoridade fiscal tenha verificado diferenças de unidades.

Que inicialmente, vale ressaltar que os trabalhos de Auditoria Fiscal que resultaram na lavratura do Auto de Infração em lide, foram respaldados nos Registros Eletrônicos informados pelo autuado, contendo os lançamentos da sua Escrituração Fiscal Digital - EFD, bem como nos Documentos Fiscais Eletrônicos - NF-e, emitidos e recebidos pela autuada, tudo em estrita observância das normas tributárias vigentes, notadamente com relação a aplicação do Roteiro de

Auditoria de Estoque - AUDIF 207, previsto no PRS - Procedimentos e Rotinas SEFAZ e respaldados na Portaria 445/98 e na Instrução Normativa do Superintendente da SAT nº 56/2007, que redundou na lavratura do referido Auto de Infração através do Sistema de Emissão Automatizado de Auto de Infração - SEAI.

Com relação à Impugnação referente ao ano-calendário de 2012, tem a informar o seguinte:

(a) ajustes de inventário - não procedem as alegações da autuada quanto aos ajustes de inventários realizados, para justificar que não houve a saída de produtos. A simples alegação de que diversas mercadorias foram baixadas do estoque (inventário) e de seu sistema contábil, a troco de nada, até porque não foram apontadas as razões para tal ajuste e nem apresentadas provas documentais, não tem o condão de elidir a infração encontrada.

Ademais, o Regulamento do ICMS em vigor, aprovado pelo Decreto nº 13.780/12, em seu Art. 312, impõe formalidades a serem cumpridas nestes casos. Portanto, havendo necessidade de ajuste de estoque (inventário), motivado pelas razões acima indicadas no RICMS/BA (furto, roubo, perecimento, desaparecimento, sinistro ou qualquer outra ocorrência similar), deveria a autuada proceder corretamente, na forma regularmente prevista, o que não foi feito.

(b) duas notas de entradas que não foram canceladas - neste item de suas alegações, a própria autuada confessa que cometeu equívocos ao emitir duas notas fiscais sob a alegação de que as operações não ocorreram, assim como não houve a entrada física dos produtos, e que tais operações supostamente inexistentes não foram canceladas. Assim, entendemos que estas alegações não procedem, uma vez que a própria autuada confessa seu equívoco.

(c) a não aplicação de fatores de conversão de caixas e blisters para unidades - Ao iniciar os trabalhos de Auditoria, constatou que a autuada utilizava as unidades "UN" e "IT" para um mesmo item de mercadoria. Assim, antes de iniciar os trabalhos, enviou para o Departamento Fiscal/Contábil da empresa, para Thais Sanzini, representante legal da empresa, uma Planilha contendo a Relação de itens de mercadorias em que constava a unidade de comercialização (entradas e saídas) UM e unidade inventariada IT. A resposta da empresa, através de sua representante, foi a seguinte (cópia anexada às fls. 23 e 24 deste processo):

Prezado Sr. Ademilson,

Em resposta ao seu email enviado em 16.03.2016 (anexo) informamos que, após análise das planilhas remetidas nas quais o Sr. relacionou itens de mercadorias cujas unidades de comercialização se apresentavam diferentes das unidades inventariadas, confirmamos que se tratam realmente das mesmas unidades descritas com nomenclatura diferente nos registros dos documentos fiscais x inventário.

No ano em que está sendo indicada a diferença (2012), o guia da EFD estava em sua versão 2.0.8, indicando a obrigatoriedade do Registro 0220 apenas a partir de julho de 2012, com a seguinte observação em sua página 25:

"Quando for utilizada unidade de inventário diferente da unidade comercial do produto é necessário informar o registro 0220 para informar os fatores de conversão entre as unidades" (grifo nosso).

Entendemos que essa informação é necessária apenas quando há efetiva diferença entre os itens, e não apenas na nomenclatura, como ocorre nos casos em análise. Por exemplo, a unidade de inventário "IT - ITEM" não é diferente da unidade comercial "UM - unidade", pois tratam-se de sinônimos, representando o mesmo conceito, a mesma realidade.

Como vemos pelo texto do manual, o intuito do registro 0220 é converter uma unidade maior - por exemplo, uma caixa - em uma unidade menor - item ou unidade. Essa conversão, sim, interessa ao Fisco para que possa entender quantidades recebidas e remetidas em unidades numericamente distintas. Quando as unidades tem nomes divergentes mas representam grandezas matemáticas absolutamente idênticas, não há que se falar em conversão.

Cabe informar, ainda, que o estabelecimento inspecionado teve sua inscrição no CNPJ baixada em 12.01.2016 (conforme anexo) encontrando-se atualmente com a Inscrição Estadual não habilitada.

Sem mais para o momento, contamos com sua compreensão e aguardamos seu contato caso haja alguma orientação ou esclarecimento adicional.

Atenciosamente,

Thais Sanzini

P&G Brazil

Que cópias desses e-mails encontram-se anexados ao PAF às fls. 12 a 25. Assim, como pode-se observar, a própria representante legal da empresa, encarregada do setor fiscal da mesma, afirma textualmente que “*se tratam realmente das mesmas unidades descritas com nomenclatura diferente nos registros dos documentos fiscais x inventário*”. Certamente que o patrono da autuada não se entendeu com a representante da empresa, porque se assim o fizesse talvez não cometaria este pecado.

Assim, diante do posicionamento da representante legal da empresa em seu e-mail (acima transcrito), de que “*embora as unidades possuam nomes diferentes mas representam grandezas matemáticas absolutamente idênticas*” e de que a informação do fator de conversão “é necessária apenas quando há efetiva diferença entre os itens, e não apenas na nomenclatura, como ocorre nos casos em análise”, entende que não assiste nenhuma razão pretendida pelo patrono da autuada.

A relação de supostos fatores de conversões de unidades de diversos itens de mercadorias, anexada pelo patrono da autuada às fls. 148 a 161 (Doc. 03), não tem nenhuma serventia, até porque tais informações, caso verdadeiro, deveriam ser informadas no Bloco H, registro 0220, da respectiva EFD, conforme preconizado no Guia Prático da Escrituração Fiscal Digital - EFD - ICMS/IPI. O que não foi feito, até porque, era desnecessário, segundo informado pela representante legal da empresa, conforme comentado acima.

Quanto às operações do ano-calendário 2013, a Impugnante alega neste item que em relação aos produtos 81129335, 81129364 e 90300441, não houve a saída de produtos, mas sim ajustes de inventários realizados. Portanto, ainda segundo a Impugnante, estes produtos foram baixados do seu inventário bem como do sistema contábil da empresa. Assim, nota-se que a suposta omissão apresentada não é real, não se justificando a autuação para estes produtos.

Em relação aos produtos 81413051, 81413052 e 81413053, a Impugnante alega que houve o cancelamento de uma nota fiscal para cada material, razão pela qual não foram consideradas as entradas no inventário do centro de distribuição. Assim, desconsiderada a nota cancelada, não há nenhuma omissão de inventário. Para demonstrar os números, a Impugnante apresenta relatório (Doc. 04) de notas de entradas e saídas dos produtos supramencionados. Aduz que, considerando que os produtos não foram remetidos fisicamente ao centro de distribuição da Impugnante é que os mesmos não constam no inventário.

Alega ainda, como correu no ano-calendário 2012, que a autoridade fiscal deixou de utilizar fator de conversão tratando caixas e bliters como produtos unitários em algumas saídas, razão pela qual foram apontadas divergências que não são reais. Apresenta relação de casos apontados pela autoridade fiscal como conflitantes. Com efeito, apresenta quadro mostrando as quantidades corretas quando as unidades CX e SW são convertidas para unidades. Assim, continuam aplicados os fatores de conversão, verifica-se que não há nenhuma divergência de inventário e, consequentemente, não há saídas com omissão de documentos fiscais.

Para validar os dados do quadro, a Impugnante apresenta as relações de notas fiscais de saídas apresentadas pela autoridade fiscal com a aplicação dos fatores de conversão (Doc. 05) apontando quais as quantidades corretas nas saídas. Ainda neste item, a autuada alega que a autoridade fiscal deixou de considerar algumas notas fiscais de saída, razão pela qual apontou uma suposta divergência de inventário. Relaciona itens em que foram constatados os fatos.

Apresenta tabela com valores de saída corretos e a indicação de notas que não foi considerada. Finalmente, alega que em relação aos produtos 81157268, 81167269 e 81413050, a Impugnante informa que o registro de inventário foi informado como zerado por um equívoco, portanto, quando da submissão do Bloco H (inventário) foram consideradas vendas que ocorreram após o encerramento do ano-calendário. Desta forma, em que pese as vendas terem ocorridas, não foram realizadas no período fiscalizado, restando evidente que como as vendas ocorreram, ainda que posteriormente, não houve lesão ao erário público.

Quanto ao exercício de 2013, aduz que em nenhum momento foi explicitado que houve “omissão de inventário”, como alegou o patrono da autuada. Por outro lado, “ajustes de inventário”, como propugna a autuada, somente é admitida na forma regulamentar, conforme informado no item referente à Impugnação quanto às operações do ano-calendário 2012, inclusive, com a transcrição do Art. 312 do Regulamento do ICMS em vigor, aprovado pelo Decreto nº 13.780/12. Assim, ratifica o entendimento com relação à improcedência das alegações da autuada, quanto a este aspecto de sua Impugnação.

Em relação aos produtos 81413051, 81413052 e 81413053, em que a Impugnante alega que houve o cancelamento de uma nota fiscal para cada material, razão pela qual não foram consideradas as entradas no inventário do centro de distribuição, também entende que tais alegações não merecem guarida, até porque no levantamento quantitativo de estoque por espécie de mercadorias realizado, foram consideradas todos os documentos fiscais emitidos e destinados para a autuada, inclusive considerando todos os protocolos de cancelamentos e denegações de documentos fiscais emitidos e destinados para a autuada a fim de não macular o levantamento de estoque realizado.

Agora, se a autuada recebeu uma nota fiscal com diversos itens de mercadorias (a si destinada) faltando um item qualquer de mercadoria constante da mesma, deveria providenciar a imediata regularização com a emissão de uma nota fiscal com efeito de devolução do item faltante ou então cobrar do fornecedor o referido item de mercadoria. Portanto, entendemos que não assiste nenhuma razão pretendida pelo patrono da autuada neste item de sua impugnação.

Com relação à alegação de que a autoridade fiscal deixou de utilizar fator de conversão, ratificamos nossa informação prestada no item III. 1 - Da Informação Fiscal referente à Impugnação quanto às operações do ano-calendário 2012, uma vez que a própria representante legal da empresa, encarregada da área fiscal da empresa respondeu-nos afirmando que “*embora as unidades possuam nomes diferentes mas representam grandezas matemáticas absolutamente idênticas*” e de que a informação do fator de conversão “é necessária apenas quando há efetiva diferença entre os itens, e não apenas na nomenclatura, como ocorre nos casos em análise”.

Por outro lado, mesmo que houvesse unidades divergentes entre as mercadorias comercializadas e inventariadas, a responsabilidade pela informação é exclusivamente da empresa, conforme preconiza o Guia Prático da Escrituração Fiscal Digital – EFD – ICMS/IPI, aprovado pelo Ato COTEPE/ICMS nº 09/08, abaixo transcrito o texto do Registro 0220 do Bloco H:

Este registro tem por objetivo informar os fatores de conversão dos itens discriminados na Tabela de Identificação do Item (Produtos e Serviços) entre a unidade informada no registro 0200 e as unidades informadas nos registros dos documentos fiscais ou nos registros do controle da produção e do estoque - Bloco K. Nos documentos eletrônicos de emissão própria, quando a unidade comercial for diferente da unidade do inventário, este registro deverá ser informado.

Quando for utilizada unidade de inventário (Bloco H) ou unidade de medida de controle de estoque (Bloco K) diferente da unidade comercial do produto é necessário informar o registro 0220 para informar os fatores de conversão entre as unidades. Na movimentação interna entre mercadorias (Registro K220), caso a unidade de medida da mercadoria de destino for diferente da unidade de medida da mercadoria de origem, este registro é obrigatório para informar o fator de conversão entre a unidade de medida de origem e a unidade de medida de destino. Não podem ser informados dois ou mais registros com o mesmo conteúdo no campo UNID_CONV.

Assim, não procedem as alegações da autuada de que “a autoridade fiscal deixou de utilizar fator de conversão”. Ao contrário, esta autoridade fiscal antes do início dos trabalhos ao constatar que não havia nenhuma informação sobre fator de conversão no Registro 0220 do bloco H, da EFD, questionou a encarregada do setor fiscal da empresa se porventura havia alguma necessidade de consideração de fator de conversão, no que foi prontamente respondido, até como muita fluência e demonstração de conhecimento de causa pela mesma, de que caso houvesse estaria informado no Registro 0220, conforme e-mail já comentado anteriormente.

A alegação da autuada de que diversas notas relacionadas não foram consideradas no levantamento fiscal, é totalmente improcedente, uma vez que as notas fiscais relacionadas na coluna Comentário "não foram consideradas" (quadro apresentado pela autuada no corpo do texto da defesa), não constam da escrituração fiscal da autuada, ou seja, não foram registradas no Bloco C - Registro C-100, da EFD, que compõe os Registros de Entradas e Saídas. Em outras notas fiscais relacionadas, a própria autuada indicou na coluna Comentário como "cancelada".

Ademais, a autuada não juntou cópia física (DANFE) de nenhuma nota fiscal relacionada para ao menos identificarmos o destino, a procedência e outras informações das mercadorias comercializadas. Assim, entende que não procedem as alegações da autuada também quanto a este item de sua impugnação.

Finalmente, com relação aos produtos 81157268, 81167269 e 81413050, a própria Impugnante informa que cometeu um equívoco, ou seja, informa que o registro de inventário foi informado zerado, quando da submissão (???) do Bloco H foram consideradas vendas que ocorreram após o encerramento do ano-calendário.

Apesar da falta de clareza dos argumentos apresentados pela autuada, depreende-se que a empresa vendeu mercadorias que não possuíam em estoque. Sendo assim, esta confissão de culpa nos remete a invocar o disposto no Art. 143, do RPAF: "*A simples negativa do cometimento da infração não desonera o sujeito passivo de elidir a presunção de legitimidade da autuação fiscal*". Assim, considerando que a autuada não elidiu este item da autuação fiscal, entendemos ser totalmente procedente.

A Impugnante requer o cancelamento do auto de infração considerando que há divergência no inventário. Subsidiariamente, reduzir o valor do crédito tributário apenas para as operações realizadas em 2013 em que restaram divergências de inventário. Ainda, caso julgue necessário, requer a Impugnante a conversão deste processo em diligência para que a autoridade fiscal valide as notas fiscais que deixaram de ser consideradas, bem como a conversão de unidades.

Pelas razões apresentadas, não concorda com o pedido acima formulado pela autuada, tendo em vista que não ficou provado que houve divergência no inventário. Com relação ao pedido de diligência, também discorda uma vez que as notas fiscais apontadas pela autuada como não consideradas pela autoridade fiscal não foram registradas pela mesma em seus Registros de Entradas/Saídas e quanto ao fator de conversão nos foi informado pela responsável pelo setor fiscal da empresa que não existiam unidades divergentes nos exercícios auditados, e caso existissem estariam devidamente informadas no registro específico de sua EFD.

Isto, posto, considerando que foram apreciados todos os pontos apresentados pelo autuado em sua impugnação, vimos por meio desta Informação Fiscal solicitar que os ilustres e competentes julgadores concluam pela PROCEDÊNCIA TOTAL do presente Auto de Infração para que se faça a necessária Justiça Tributária.

VOTO

Trata-se de lançamento tributário resultante da aplicação do roteiro de auditoria de estoques, em exercício fechado, em que o autuante ao concluir o ano fiscal de 2012 encontrou omissões de saídas de mercadorias, mediante a observação dos critérios estabelecidos na portaria 445/98, e instrução normativa 56/2007, cujos demonstrativos estão entre as folhas 33/98.

Constatou que na defesa, não houve contestação por qualquer razão de direito, mas apenas alegação de erros materiais no levantamento efetuado pelo autuante. Assim, na primeira infração, relativa ao exercício de 2012, o impugnante, traz em síntese, 3 alegações - que o inventário foi ajustado, que notas de entradas teriam sido canceladas e não recebeu as mercadorias, e que houve erro na conversão de unidades de alguns produtos.

Quanto ao pedido de diligência, entendo que o impugnante não trouxe os necessários elementos probatórios dos erros, visto sua peça de impugnação embora recheadas com

demonstrativos produzidos unilateralmente, não trouxe maiores elementos que possam configurar a necessidade de uma diligência.

O autuante em sua informação fiscal rebateu os 3 argumentos defensivos, sob a justificativa de que, no caso dos ajustes de inventário, não há provas documentais que os respaldem; que as notas fiscais de entrada (2 apenas) encontram-se validadas na sua escrituração eletrônica, sem o cancelamento, e finalmente, quanto aos alegados erros de conversão de unidades, esbarra em informação do próprio departamento fiscal da empresa, mediante email anexo às fls. 23/24 do PAF.

Analizando as provas do lançamento, da defesa e os argumentos do autuante e impugnante, é forçoso concordar com o posicionamento do autuante, de que no caso dos ajustes de inventários, estes não podem ser feitos de forma não justificada, uma vez que eventuais diferenças numéricas dos quantitativos de mercadorias, levando-se em conta os registros do estoque inicial, entradas e saídas, só se justificam por perda, roubo, furto ou devoluções, e neste caso, deve-se efetuar o devido registro na escrita fiscal, mesmo porque, por exemplo, no caso de mercadorias perecidas ou furtadas, se entraram e geraram créditos fiscais pelas aquisições, a sua eventual saída por evento que não seja a comercialização, requer o devido estorno desses créditos, e tal questão sequer foi abordada ou provada na defesa. Além disso, como suscitado na informação fiscal em seu texto integral, o Regulamento do ICMS em vigor, aprovado pelo Decreto nº 13.780/12, em seu Art. 312 diz:

Art. 312. O sujeito passivo deverá efetuar o estorno do imposto de que se tiver creditado, salvo disposição em contrário, sempre que o serviço tomado ou a mercadoria entrada no estabelecimento:

...
IV - vier a ser objeto de furto, roubo, perecimento, desaparecimento, sinistro ou qualquer outra ocorrência similar. (grifo nosso).

...
§ 2º A escrituração fiscal do estorno de crédito será feita mediante emissão de documento fiscal, cuja natureza da operação será “Estorno de crédito”, explicitando-se, no corpo do referido documento, a origem do lançamento, bem como o cálculo do seu valor, consignando-se a respectiva importância no Registro de Apuração do ICMS, no último dia do mês, no quadro “Débito do Imposto - Estornos de Créditos”.

Assim, não há como acatar a alegação defensiva a tíulo de ajustes de estoques sem qualquer embasamento documental que convalide tal ajuste. Quanto às citadas notas fiscais canceladas, o impugnante alega erro em não ter efetuado o cancelamento.

Discordo do autuante quanto ao fato de que o impugnante confessar seu equívoco, ou seja, o fato do cancelamento não ter sido feito em sua escrituração não pode sobrepor a verdade material, no caso do cancelamento efetivamente ter existido e as mercadorias não figurarem no quantitativo de entradas.

Por outro lado, razão também não cabe ao impugnante, uma vez que o fato alegado foi uma declaração unilateral sem qualquer comprovação. Se a empresa porventura esqueceu de efetuar formalmente o cancelamento antes da ação fiscal, tal fato precisa vir ao processo com provas da verdade material, e não apenas com uma alegação de cancelamento, ou cancelamento formal posterior, visto que neste caso, de cancelamento *a posteriori*, a mera formalidade, isoladamente, já não teria o efeito probatório desejado.

Neste caso, para efeitos de comprovação, teria a empresa a obrigação de complementar o cancelamento feito após início da ação fiscal, com outras provas, como a comprovação de que houve emissão de nota fiscal de devolução ou se esta não foi emitida, a obtenção de prova junta ao fornecedor, de que a sua nota de saída foi cancelada, e isto não foi feito no presente processo.

No que diz respeito às unidades, e seus possíveis erros de conversão, há uma forte evidência em favor do autuante por conta do email do próprio setor fiscal em que confirma que os itens relacionados nas planilhas enviadas, concluiu se tratar das mesmas unidades descritas com nomenclaturas diferentes.

Por outro lado, o documento 3 traz uma listagem de produtos com um fator de conversão sem nenhuma prova material de que realmente as entradas das mercadorias são multiplicadas por

unidades fracionadas. Trata-se de prova frágil, sem a necessária comprovação de que as unidades de entrada efetivamente contêm diversos itens dos produtos vendidos fracionadamente, e que em cotejo com a declaração do setor fiscal-contábil entra em franca contradição. Necessária a apresentação incontestável de que as mercadorias tem saídas fracionadas. Embora tenha havido alegações de diversos erros materiais, não houve a necessária comprovação de tais erros no levantamento quantitativo de estoques. Assim, acato integralmente a primeira infração. Infração 1 procedente.

Na infração 2, relativa às divergências na apuração do estoque apontadas pelo autuante, a impugnação repete em parte os argumentos já dissecados na infração anterior, como a questão do ajuste de estoques no inventário, sem a necessária comprovação e fundamentação dos tais ajustes, assim como a inexistência do estorno de crédito de mercadorias que tiveram saída sem a correspondente venda (furto, extravio, perecimento, etc.), além das eventuais diferenças de unidades dos produtos. Há de se ressaltar, como fez o autuante em sua informação fiscal, que o registro 0220 informa os fatores de conversão de unidades e que tal fator de conversão foi inclusive questionado durante o procedimento, e o autuante trabalhou com as informações que lhe foram disponibilizadas, o que merece de total confiança, até a apresentação de prova robusta em contrário.

Quanto às notas fiscais ausentes do levantamento, que não teriam sido consideradas e por isto mesmo provocou diferenças, embora tal erro seja admissível por uma eventual omissão, é certo que seria necessária a apresentação das referidas notas fiscais e não a simples alusão de que elas existem. Como bem comentou o autuante, não foi sequer juntada cópia dos respectivos DANFE (documento auxiliar de nota fiscal eletrônica) que pudessem comprovar a existência dos alegados documentos.

Por fim, o impugnante alega erros no inventário sob o argumento de que houve vendas que foram consideradas após o encerramento do ano calendário, sem, contudo trazer provas de que tal fato pudesse elidir as diferenças dos produtos 81157268 e 811672269. Assim, considero que a defesa não logrou trazer provas concretas dos erros que alega terem sido cometidos em sua escrituração. Infração 2 procedente.

Quanto ao pedido de que as notificações sejam encaminhadas ao endereço citado na impugnação, à administração não tem nada a opor, mas deixa claro que o RPAF considera intimado se a notificação for endereçada ao local que consta no cadastro da SEFFAZ, conforme art. 109, I, do RPAF:

Art. 109. Considera-se efetivada a intimação:

I - quando pessoal, na data da aposição da ciência do sujeito passivo ou do interessado, seu representante ou preposto, no instrumento ou expediente;

Face ao exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do auto de infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 5ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 207098.0002/16-0, lavrado contra **PROCTER & GAMBLE INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$176.895,47**, acrescido da multa de 100%, prevista no art. 42, III, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 27 de janeiro de 2017.

ÂNGELO MÁRIO DE ARAÚJO PITOMBO – PRESIDENTE

ILDEMAR JOSÉ LANDIN – RELATOR

VALTÉRCIO SERPA JÚNIOR - JULGADOR